



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

25 JUN. 2013

Protocolo

413

Flaur

PROJETO DE LEI N.º. 28/2013

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Coleta de Lixo Eletrônico em Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Coleta de Lixo Eletrônico, com base na política nacional de resíduos sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento do Lixo Eletrônico, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Coleta de Lixo Eletrônico no Município de Fazenda Rio Grande, será norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – responsabilidade da administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas e de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na cidade de Fazenda Rio Grande;
- II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na cidade de Fazenda Rio Grande, conforme determinação da Resolução do Conama 401, de 04 de Novembro de 2008;
- III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.
- IV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos Lixos Eletrônicos, para minimizar o volume de Lixos Eletrônicos, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.



Art. 3º. O Plano de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

I – em todos os próprios municipais;

II – em todos os pontos de atividades comerciais onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 4º. O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande deverá ser encaminhado as respectivas Associações e Cooperativas de reciclagem existentes no município.

Art. 5º. Este Plano contará com campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º. Estende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos: Níquel, Cádmio e Óxido de Mercúrio, aparelhos de telefones celulares, computadores, televisões e acessórios tecnológicos nos seguintes termos:

I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas, interligados ou série, ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primário (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por composto de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;



Art. 7º. Nas proximidades dos locais indicados os pontos de coletas deverá conter advertência escrita, com fonte em tamanho considerável, com os seguintes dizeres: “Respeite o meio Ambiente - deposite aqui seu lixo eletrônico: pilhas, baterias, celulares, computadores, televisões e acessórios tecnológicos”.

Art. 8º. Nos termos do artigo 36 da Lei Federal Nº. 12.305/10, fica ao encargo do Poder Executivo Municipal, proceder, mensalmente, a coleta e a devida destinação do que fora depositado.

Art. 9º. Em hipótese dos espaços destinados ao depósito e armazenamento do Lixo Eletrônico atingir sua capacidade, os responsáveis pelos prédios públicos e particulares poderão requerer o recolhimento em prazo inferior ao determinado no art. 8º.

Art. 10º. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de Junho de 2013.

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Coleta de Lixo Eletrônico em Fazenda Rio Grande.

Justifica-se a proposta do presente Projeto de Lei a fim de possibilitar a Coleta do Lixo Eletrônico em nosso município, garantindo melhor destinação do mesmo evitando danos ao meio ambiente considerando que estes materiais chegam a levar até séculos para se decompor na natureza e também para evitar diversos danos à saúde da população causados pelos metais pesados encontrados nos mesmos.

Cumprir registrar que já existe a Lei Federal Nº. 12.305/10 que prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas não existente em Fazenda Rio Grande Plano Municipal de Gestão Integrada especificamente da Coleta de Lixo Eletrônico.

Por isso, conclamo aos meus pares a apreciação deste Projeto de Lei, que visa complementar a referida Lei Federal no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, vindo ao encontro dos interesses de preservação de nosso meio ambiente.

Fazenda Rio Grande, 24 de Junho de 2013.


Vereador Ratinho